



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.730061/2011-95
ACÓRDÃO	2101-003.496 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECLARADOS EM DIRF.

Comprovada a percepção de rendimentos decorrentes de decisões da Justiça na condição de patrono das ações, não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, impõe-se a sua adição à base de cálculo declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 73/106) interposto por JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA em face do Acórdão nº. 12-84.129 (e-fls. 58/61), que julgou a Impugnação improcedente.

Trata-se de processo de Impugnação de Notificação de Lançamento, (e-fls. 15/18), resultante do trabalho de Malha Fiscal, lavrada em 12/09/2011, apresentada pelo interessado em 24/10/2011, em razão de omissão de rendimentos no valor de R\$ 596.962,63, referente ao qual teria sido retido o valor de R\$ 17.908,88. O lançamento de ofício é relativo à Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, no qual se apurou saldo de imposto de renda suplementar no valor de R\$ 140.585,83.

Cientificado do lançamento pela via postal em 05/10/2011 (Aviso de Recebimento de e-fls. 24), o sujeito passivo protocolou a impugnação (e-fls. 2), com as seguintes alegações, resumidas pela decisão de piso da seguinte forma:

4. O contribuinte alega que recebeu o valor de R\$ 596.000,00, por força de Precatório, em razão dos Autores da Ação Judicial (dentre eles seu pai) não confiarem nos advogados, entretanto, ressalva que, no mesmo dia em que recebeu tal quantia, repassou-a aos advogados, Drs. Joel Belmonte (CPF 165.960.308-06) e Wladimir Benício da Costa (CPF 782.936.188-68).

5. Informa, outrossim, que não tem em seu poder nenhum documento referente à citada transação.

Por força do art. 1º da Instrução Normativa nº 1.061/2010, os autos retornaram à unidade de origem para que a fiscalização examinasse os documentos/argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua impugnação administrativa.

Ato contínuo, no termo circunstanciado, e-fls. 31/34, foram analisados, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem os documentos apresentados pelo Impugnante, que manteve integralmente a exigência.

7. Como se vê, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum dos documentos relacionados no aludido Termo de Intimação Fiscal (fls. 22/23), tampouco qualquer outro que fosse hábil e idôneo para o fim de esclarecer as informações contidas na DIRF do ano calendário de 2009, às fls. 25, bem como comprovar suas alegações (fls. 02).

8. De outra parte, as DIRPF's (ano-calendário 2009) dos advogados acima referidos, apontados pelo contribuinte como detentores da aludida quantia paga pela CEF, não contêm nenhuma informação a respeito do fato por ele alegado.

9. Cabe ressaltar que a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf (fls. 25), apresentada pela fonte pagadora supracitada, relativa ao ano-calendário 2009, é o documento declaratório de rendimentos do contribuinte e de retenção de Imposto de Renda na Fonte, preenchido nos termos da Instrução Normativa SRF Nº 888, de 19/11/2008 (com as alterações contidas nas IN RFB nºs 920, de 19/02/2009 e 983, de 18/12/2009), servindo como prova relativa dos valores nela consignados. Não havendo nos autos quaisquer elementos que contrariem as informações da DIRF em epígrafe, estas devem prevalecer.

10. Como prevê o art. 36 da Lei Nº 9.784/99, que regula o processo administrativo nº âmbito da administração pública federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação e, no presente processo, o interessado não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que contrariasse as informações apresentadas na DIRF emitida pela fonte pagadora em epígrafe.

11. Desse modo, restando demonstrado, pela DIRF (fls.25) e pela DIRPF (fls. 26/30), bem como confirmado pelo próprio contribuinte (fls. 02), que efetivamente não foram oferecidos à tributação da RFB os rendimentos de R\$ 596.962,63, e não havendo nº presente qualquer documento apto a ensejar a retificação do citado lançamento, é de se concluir pela sua manutenção: “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”, com compensação de IRRF sobre estes, pertinente a fonte pagadora CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

12. Com base nos arts. 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e art. 6º- A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, e considerando o teor de Termo Circunstanciado e demais informações e documentos constantes deste processo, DECIDO MANTER a exigência, objeto da Notificação de Lançamento – IRPF Nº 2010/246337605787289 (fls. 14/19) , do Imposto Suplementar no valor originário de R\$ 140.585,83.

O recorrente foi intimado em 22/04/2015, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 36), e apresentou Impugnação em 20/05/2015, alegando:

- 1ª linha de fundamentação: Não há que se falar em Imposto de renda devido tendo em vista que os 3% a título de IRRF á teria sido retido quando do recebimento do valor;
- 2ª Linha de fundamentação: Alega que o valor levantado foi dividido em três partes entre três advogados Joel Belmonte e Vladimir Benicio da Costa. Informa que repassou via TED os valores para os referidos advogados.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 12-84.129 (e-fls. 58/61), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Todos os rendimentos tributáveis recebidos ao longo do ano-calendário devem ser oferecidos à tributação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 24/10/2018, conforme carimbo no Aviso de Recebimento (e-fls. 64/65). O Recurso Voluntário (e-fls. 280/291) foi interposto em 21/11/2018, conforme comprovante de postagem nos correios (e-fls. 107/108) reiterando todos os argumentos apresentados na Impugnação, juntando documentos com o intuito de comprovar a relação dos advogados com a causa que deu origem aos recebimentos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

2. Omissão de rendimentos

O recorrente reitera os argumentos no sentido de que teria ficado apenas com 1/3 dos valores e que não poderia ser cobrado de tal valor. Justifica que teria promovido a transferência dos valores aos outros advogados e que todos teriam atuado na ação, apesar de constar petição assinada apenas por Vladimir Benício da Costa. No que diz respeito a Joel Belmonte, informa que ele não assinou petição nos autos, porém figurava nas procurações (e-fls. 82/87).

Da leitura do Recurso Voluntário, verifica-se que a recorrente reitera *ipsis litteris* os argumentos apresentados na Impugnação e a decisão de piso apreciou os argumentos, manifestando-se no sentido de que não há fundamentos para a decretação da nulidade.

Dessa forma, com base no artigo 114¹, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

A lei nº 7.713/1988 e suas modificações posteriores preveem que:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

O contribuinte não ofereceu a tributação os valores recebidos em janeiro de 2009, conforme DIRF de fl. 25 e DIRPF de fls. 27/30.

Alega a seu favor que o recurso teria sido recebido por ele e imediatamente dividido entre outros advogados. Tendo por fim admitido que teria ficado com 1/3 (um terço) dos recursos.

Não há nos autos qualquer contrato ou mesmo vínculo comprovado entre o impugnante e os advogados, Joel Belmonte e Vladimir Benício da Costa. **E, ainda que houvesse, os contratos particulares não podem se opor aos interesses da Fazenda nacional, conforme art. 123 do Código Tributário Nacional**

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Não pode o sujeito passivo atribuir a outrem a sua obrigação tributária. As alegações do contribuinte não podem prosperar, visto que conforme já examinado pela autoridade revisora, não há nos autos elementos que possam vir a ilidir a exigência.

Vale observar que o IRRF retido foi devidamente considerado na apuração do Imposto de Renda a pagar apurado no demonstrativo de fl. 17.

Sendo assim, não há reparos a fazer na decisão da autoridade revisora de fls. 31/34, mantenho a exigência integralmente.

Por fim, voto pela IMPROCEDÊNCIA, mantendo o saldo de imposto de renda no valor de R\$ 140.585,83, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

¹ “Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

Dessa forma, entendo que os argumentos e documentos apresentados não têm o condão de alterar a obrigação tributária. Apesar de todos os advogados mencionados figurarem nas procurações, o próprio recorrente levantou o valor e teve o Imposto retido em seu nome. O recorrente também admite que não teria transferido o valor de 1/3 para Vladimir Benício da Costa por que existia dívidas entre eles. Não há nos autos contrato que comprove que os advogados teriam direito a partes iguais nos honorários de sucumbência, de modo que não há como se admitir os argumentos apresentados pelo recorrente.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa